



Homologado em 2/12/2013, DODF nº 256, de 4/12/2013, p. 13.

PARECER Nº 220/2013-CEDF

Processo nº 460.000237/2010

Interessado: Antonio Gomes da Costa Neto

Considera improcedente o novo pedido de recurso de interesse de Antonio Gomes da Costa Neto; ratifica o teor do Parecer nº 37/2013-CEDF e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo retorna a este Conselho de Educação em decorrência de **segundo recurso administrativo interposto pelo servidor Antonio Gomes da Costa Neto,** este contra ato de homologação do Parecer nº 37/2013-CEDF que concluiu por julgar improcedente o recurso do interessado, fls. 159 a 167.

O recurso em tela está de acordo com o artigo 4º do Regimento Interno deste Conselho de Educação do Distrito Federal, em vigência, que prevê a interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias após homologação do ato no órgão oficial do Distrito Federal ou da ciência do interessado, considerando que foi interposto em 15 de abril de 2013, 7 (sete) dias após a homologação do Parecer nº 37/2013-CEDF, publicada no DODF nº 71, de 8 de abril de 2013.

Ressalta-se que o primeiro recurso interposto pelo interessado contra o ato de homologação do Parecer nº 182/2011-CEDF foi julgado improcedente pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, fls. 109 e 110. Todavia, foi objeto de análise por este Colegiado, especialmente em exame do Parecer CNE/CEB nº 6/2011, por sugestão da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, considerando que o referido Parecer do Conselho Nacional de Educação foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação em data posterior à aprovação do Parecer nº 182/2011-CEDF, fl. 119.

Da análise desse primeiro recurso, foi aprovado o Parecer nº 37/2013-CEDF que concluiu por julgá-lo improcedente, fls. 137 a 146, do qual vale transcrever:

[...] O presente parecer versa pela análise do Parecer CNE/CEB nº 6/2011, que reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 15/2010, homologado pelo Ministro da Educação no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2011, pág. 28, após a homologação do Parecer nº 182/2011 deste Conselho de Educação, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal nº 192, de 3 de outubro de 2011, pág. 31, em atenção à solicitação do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

No Parecer CNE/CEB nº 6/2011, fls. 99 a 107, a ilustre Conselheira Relatora Nilma Lino Gomes ratificou a questão central do Parecer CNE/CEB nº 15/2010, orientando os sistemas de ensino e, por conseguinte, os educadores e as instituições educacionais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

2



Folha nº		
Processo nº 460.000237/2010		
Rubrica	Matrícula	

quanto aos estereótipos raciais constantes na literatura que se fazem presentes, ao passo que, também, ratifica os critérios adotados pelo PNBE e orienta para que os recursos didático-pedagógicos utilizados na educação básica se coadunem com as políticas públicas para uma educação antirracista. [...]

Este Conselho de Educação prevê, desde 2007, a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena" no currículo da educação básica do Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente. Atualmente, está em vigor a Resolução nº 1/2012-CEDF que estabelece normas para o sistema de ensino do Distrito Federal e tal temática está prevista como conteúdo programático dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica, conforme se observa no artigo 19, in verbis:

- Art. 19. Constituem conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica:
- I História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos ensinos fundamental e médio, ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de arte e de literatura e história brasileira; (grifo nosso)
- II Direito e Cidadania nos currículos dos ensinos fundamental e médio;
- III Direitos das Crianças e dos Adolescentes no currículo do ensino fundamental;
- IV Música, como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, nos ensinos fundamental e médio;
- V Educação Financeira, como conteúdo obrigatório do componente curricular Matemática nas três séries do ensino médio;
- VI Direitos da mulher e outros assuntos com o recorte de gênero nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

[...]

Toda instituição educacional que compõe o Sistema de Ensino do Distrito Federal, [...], deve considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal na elaboração de seus currículos, [...]

Coaduna-se, portanto, com os termos e orientações constantes do Parecer CNE/CEB nº 6/2011, da ilustre Conselheira Relatora Nilma Lino Gomes, principalmente no que concerne à sensibilização para o tema étnico-racial e ao fortalecimento de uma educação antirracista e plural definida na organização pedagógica e curricular da instituição educacional.

Educar para a igualdade deve promover reflexões e ações concretas e positivas que levem à aquisição de competências e habilidades que demonstrem efetivamente a capacidade de discernir, compreender as diversas culturas, tradições, conceitos de épocas, buscando romper com os preconceitos já instituídos e buscando formas de construir atitudes de respeito e de solidariedade. Uma ação em contrário, como aponta João Luís Ceccantini: "Trata-se de analfabetismo histórico. [...] Querer censurar ou modificar em algum grau uma obra cultural é um absurdo."

O que se deve propor, portanto, não é proibição de literaturas que possam ser, na atualidade, percebidas como textos racistas ou promotores de preconceito, mas sim a garantia de uma atitude crítica sob uma perspectiva democrática e cidadã capaz de avaliar histórica e culturalmente a obra e sua época, para a construção do conhecimento pela pluralidade de textos e contextos, em que pese a construção de uma sociedade que respeite o seu perfil multicultural e pluriétnico que a constituiu.





Folha nº		
Processo nº 460.000237/2010		
Rubrica	_ Matrícula	

3

A exemplo de outras Secretarias Estaduais de Ensino, tendo em vista a Lei nº 10.639/03, que estabelece a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileiras e africanas nos currículos escolares de todo o Sistema de Ensino do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de seus órgãos próprios, tem promovido a formação continuada de professores e criação de documento norteador com orientações pedagógicas, como as Orientações Pedagógicas História e Cultura Afro-brasileira e Indígena: Artigo 26-A da LDB, publicado em 2012, e os cursos de capacitação de professores ofertados pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE, em 2011 e 2012, na temática de Gênero e Diversidade na Escola. Sugere-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de seus órgãos próprios, que divulgue o referido documento, visando abranger todas as instituições educacionais do Distrito Federal dentro da temática de Gênero e Diversidade na Escola.

A Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se a respeito do recurso em análise, fls. 175 a 179, sugerindo a manifestação deste Conselho de Educação nos termos que se seguem:

[...] tramita perante o Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança nº 30952, impetrado pelo Instituto de Advocacia Racial – Iara e pelo próprio interessado, Antônio Gomes da Costa Neto, com o objetivo precípuo de suspender os efeitos do Parecer nº 06/2011, do Conselho Nacional de Educação, e de revigorar o Parecer nº 15/2010 do aludido Conselho.

[...]

Consta, ainda, conforme consulta ao andamento da ação, em 16/05/2013, Parecer nº 10372 - RG - PGR, em que se opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança e, se conhecido, pelo indeferimento do pedido liminar. Atualmente, os autos encontram-se conclusos ao Relator. (grifo nosso)

Nesse sentido, tendo em vista que do ponto de vista jurídico persistem os efeitos do Parecer CNE/CEB n. 6/2011, a sugestão é no sentido de manter o entendimento exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal no Parecer nº 37/2013, malgrado posteriormente poder vir a ser alterado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal. (grifo nosso)

Sugere-se, antes de ser conferida sequência ao trâmite processual, seja requerida manifestação do Conselho de Educação, tendo em vista a natureza eminentemente técnica do assunto abordado e, inclusive, pelo fato de o CEDF ter juntado oficio nos autos do Mandado de Segurança nº 30952, em 24/04/2013, bem como manifestação da Ouvidoria desta SEDF no que tange ao pedido disposto na alínea II, à fl. 167.

II – ANÁLISE – Do recurso ora em análise, destaca-se que o autor requer efeito suspensivo do Parecer nº 37/2013-CEDF e argui:

- inexistência de formação para os demais profissionais da educação responsáveis pelo *accountability* governamental;
- ausência de instrumentos de controle e fiscalização que comprovem essa formação;





Folha nº		
Processo nº 460.000237/2010		
Rubrica	_ Matrícula	

4

 violação da legislação nacional e internacional antirracista, do Estatuto da Igualdade Racial do Distrito Federal, do Estatuto da Igualdade Racial, além da legislação educacional;

Em complementação, o autor ainda cita o Decreto Distrital nº 23.654, de 7 de março de 2003, o qual determinou à rede pública de ensino do Distrito Federal o recolhimento do livro Banzo, Tronco e Senzala, recomendando a não adoção de qualquer tipo de obra que deponha contra a cultura negra.

No que concerne à "formação de profissionais da educação responsáveis pelo *accountability* governamental", faz-se oportuno observar que, embora no processo de ensino e de aprendizagem todos os profissionais da educação sejam agentes, recai na interação professor-aluno-sala de aula a responsabilidade mais aguda para o desenvolvimento de conteúdos que abordem temas raciais, preconceito e diversidade étnica, social e cultural, conforme apontado no Parecer nº 37/2013-CEDF.

Vale ressaltar que o Parecer nº 37/2013-CEDF versou, especificamente, sobre a análise do Parecer CNE/CEB nº 6/2011, questionado pelo autor à inicial dos autos, e cujo teor se coaduna com o referido parecer do Conselho Nacional de Educação, principalmente com relação "à sensibilização para o tema étnico-racial e ao fortalecimento de uma educação antirracista e plural definida na organização pedagógica e curricular da instituição educacional".

A garantia de uma "atitude crítica sob uma perspectiva democrática e cidadã capaz de avaliar histórica e culturalmente a obra e sua época, para a construção do conhecimento pela pluralidade de textos e contextos, [...]"; a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena nos currículos escolares de todo o Sistema de Ensino do Distrito Federal, contemplando reflexões e ações que visem ao discernimento, à contextualização, à compreensão das diversas culturas, tradições e conceitos de épocas, "buscando romper com os preconceitos já instituídos e buscando formas de construir atitudes de respeito e de solidariedade", como ressaltado no Parecer nº 37/2013-CEDF, reafirma o disposto nos artigos primeiro e quarto, inciso V, do Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, *in verbis* a seguir, à medida que garante os direitos fundamentais à informação e à livre expressão capazes de construir o conhecimento e uma vida cidadã:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

[...]

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:





Folha nº		
Processo nº 460.000237/2010		
Rubrica	Matrícula	

5

[...]

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

Por fim, coaduna-se com o posicionamento da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, do ponto de vista jurídico, persistem os efeitos do Parecer CNE/CEB nº 6/2011, com a sugestão de manter o entendimento exarado por este Conselho de Educação do Distrito Federal no Parecer nº 37/2013.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) considerar improcedente o novo pedido de recurso de interesse de Antonio Gomes da Costa Neto;
- b) ratificar o teor do Parecer nº 37/2013-CEDF, homologado no DODF nº 71, de 8 de abril de 2013;
- c) vedar a interposição de novos recursos que tratem do mesmo objeto do presente parecer.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 12 de novembro de 2013.

SANDRA ZITA SILVA TINÉ Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN e em Plenário em 12/11/2013

EVA WAISROS PEREIRA Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal